



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 167/2025

Referência: Processo nº 1190/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 31, de 22 de setembro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 31, de 22 de setembro de 2025, que “*Dispõe sobre a criação de verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Bombeiros Militares que exerçerem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de termo de cooperação celebrado com o Município de Cáceres e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre a criação de verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Bombeiros Militares que exerçerem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de termo de cooperação celebrado com o Município de Cáceres e dá outras providências.*”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei nº 31, de 22 de setembro de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, visa criar uma verba indenizatória a ser paga mensalmente aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso que, voluntariamente, exerçam atividades de interesse municipal delegadas por meio de Termo de Cooperação a ser celebrado entre o Município de Cáceres e o Estado de Mato Grosso. A finalidade declarada da verba é reembolsar despesas como alimentação, deslocamento e manutenção de fardamento.

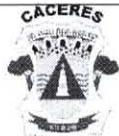
A matéria trata da criação de despesa para a administração municipal e da organização de serviços públicos de interesse local, embora executados por pessoal estadual em regime de cooperação.

O Art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM) elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Embora não haja um inciso que trate *especificamente* de convênios com o Estado para prestação de serviços por agentes estaduais com contrapartida municipal, o inciso IV ("organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração") e a natureza da despesa criada parecem enquadrar a matéria na competência do Chefe do Executivo. Portanto, a iniciativa afigura-se regular.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 6º, I, LOM) e organizar e prestar serviços públicos locais (Art. 6º, XI, LOM), podendo celebrar convênios para tal (Art. 115 LOM).

A segurança pública, embora dever do Estado, possui aspectos de interesse local (como prevenção e combate a incêndios urbanos, atuação em eventos locais - mencionados na Mensagem), justificando a cooperação e a delegação de atividades específicas, com a devida contrapartida municipal.

O projeto denomina a verba como "indenizatória", visando o reembolso de despesas. Esta caracterização é crucial para fins de análise da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000), especialmente quanto aos limites de despesa com pessoal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Verbas indenizatórias, em regra, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal definida no Art. 18 da LRF. O método de cálculo (percentual sobre remuneração de posto/graduação por hora) pode gerar questionamentos, mas a finalidade expressa no §1º do Art. 1º do PL é de reembolso. É fundamental que a execução e controle garantam essa natureza indenizatória.

O modelo proposto é similar ao da "atividade delegada" ou "operação delegada" existente em outros entes federativos, onde se utiliza pessoal de segurança estadual (policiais, bombeiros) em horário de folga para atividades municipais mediante convênio e pagamento de gratificação/indenização pelo município.

A Lei Complementar Estadual nº 723/2022, anexa ao projeto, trata da indenização por jornada *extraordinária* no serviço estadual, não diretamente da atividade delegada municipal, mas demonstra a previsão legal estadual de compensação por trabalho adicional dos militares. O PL 31/2025 cria a base legal *municipal* para essa compensação no âmbito da cooperação com o Estado.

O projeto não cria vínculo empregatício entre os bombeiros militares e o Município, o que está em conformidade com a natureza da atividade delegada e voluntária.

Análise Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei nº 4.320/64):

Criação de Despesa (Art. 16 e 17 da LRF):

O projeto cria despesa pública. A LRF exige, para criação/aumento de despesa: a) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 16, I, LRF).

A Mensagem da Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias menciona a finalidade e a forma de cálculo, e anexa um Estudo Técnico que contém uma estimativa de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

impacto financeiro *mensal* para uma equipe específica (R\$ 55.329,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)).

No entanto, para cumprir o Art. 16, I, da LRF, a *própria proposição legislativa ou sua justificação formal* deveria conter a estimativa do impacto para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A ausência desta estimativa formalizada na documentação principal do projeto (corpo do projeto ou mensagem) é uma não conformidade com a LRF.

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Art. 16, II, LRF):

O ordenador de despesa deve declarar que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O projeto prevê a alteração do PPA (Art. 4º) e da LDO (Art. 5º) e menciona que as despesas correrão por dotação própria (Art. 3º), mas **não consta nos documentos fornecidos a declaração formal exigida pelo Art. 16, II, da LRF.**

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17 da LRF):

A despesa criada parece ter caráter continuado (execução por período superior a dois exercícios), dado o objetivo de reforçar serviços, especialmente em períodos críticos recorrentes.

Nesse caso, o Art. 17 da LRF exige, além da estimativa de impacto (Art. 16, I), a demonstração da origem dos recursos para custeio (§1º) e a comprovação de que não afetará as metas fiscais, devendo ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (§2º).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto e a mensagem não apresentam a demonstração da origem dos recursos nem as medidas de compensação exigidas pelo Art. 17 da LRF. Esta é uma exigência fundamental para a criação de despesas continuadas.

Conforme analisado acima, se mantida a característica indenizatória e destinada ao reembolso de despesas efetivas incorridas na atividade delegada, a verba criada *não deve* ser computada na despesa total com pessoal para fins dos limites da LRF e da LOM.

O Art. 3º do PL afirma que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria de 2025.

É necessário verificar se existe dotação específica e suficiente na LOA vigente.

Caso não exista, será necessária a abertura de Crédito Adicional (Suplementar ou Especial), o qual depende da indicação de fontes de recurso (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito - Art. 43 da Lei 4.320/64).

A ausência de demonstração da fonte de custeio (LRF Art. 17) também impacta aqui. O projeto propõe alterar o PPA 2022/2025 (Art. 4º) e a LDO 2025 (Art. 5º). Isso é formalmente necessário se a ação/despesa não estiver prevista nesses instrumentos.

A Prefeita Municipal solicita tramitação em "urgência urgentíssima", justificando pela necessidade de planejamento para enfrentamento de situações sazonais como queimadas. O Regimento Interno (RI) da Câmara deve prever os requisitos e procedimentos para tal regime (Capítulo III do Título VI). A justificativa parece plausível para um pedido de urgência.

O projeto aparenta ser constitucional e legal quanto à iniciativa, competência municipal para celebrar a cooperação e instituir a contrapartida, e à natureza indenizatória proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Porém, o projeto apresenta **inconformidades significativas** com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente: a) Ausência da estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro trienal (Art. 16, I). b) Ausência da declaração formal de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II), c) Ausência da demonstração da origem dos recursos e das medidas compensatórias (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) exigidas para despesa obrigatória de caráter continuado (Art. 17).

Assim, antes de prosseguir para votação em Plenário ou para a Comissão de Finanças, é **imprescindível** que o Poder Executivo supra as omissões relativas aos Artigos 16 e 17 da LRF, apresentando formalmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação e, fundamentalmente, a demonstração inequívoca da fonte de custeio permanente ou das medidas de compensação para a nova despesa continuada.

Dante do exposto, opina o Relator pela conversão do voto em diligência do Projeto de Lei n.º 31, de 22 de setembro de 2025, para que sejam supridas as informações e documentações exigidas por lei.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão do voto em diligência do Projeto de Lei n.º 31, de 22 de setembro de 2025, para que sejam supridas as informações e documentações exigidas por lei, quais sejam:

- a) Estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro trienal (Art. 16, I);
- b) Declaração formal de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II);
- c) Demonstração da origem dos recursos;
- d) Medidas compensatórias (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) exigidas para despesa obrigatória de caráter continuado (Art. 17) (se for o caso).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Encaminhe ofício à Gestora Municipal para as providências.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL